



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –  
ESTADO DO PARANÁ**

**URGENTE!**

**Autos n.º 0003460-03.2025.8.16.0194**

**BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nestes autos de recuperação judicial, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo  
assinados, informar e requerer o que segue.

**1. BLOQUEIO DE VALORES EM EXECUÇÃO FISCAL. MONTANTE  
EXORBITANTE. BEM ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

A BARION vem sofrendo bloqueios em conta bancária provenientes da  
execução fiscal de nº 0003702-23.2024.8.16.0185, em trâmite perante a 2ª Vara de  
Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.

Conforme se verifica dos documentos anexos, a Recuperanda  
apresentou, no juízo fiscal, pedido de suspensão da demanda, bem como a revogação





da ordem de bloqueio deferida no mov. 45 daqueles autos, com a consequente liberação dos valores constritos em razão desta.

Contudo, referido pleito foi indeferido, nos seguintes termos:

Portanto, em relação a execuções fiscais, não se verifica a competência do juízo universal da recuperação judicial, de modo que podem prosseguir em sua regular tramitação, sendo que **a constrição, após o início do procedimento, fica sujeita à anuência do juízo onde se processa a recuperação. 3. Oficie-se ao juízo recuperacional para que verifique a viabilidade de eventual constrição.**

Apesar de indeferir o pedido, o Magistrado solicitou o pronunciamento do Juízo Recuperacional para que se “*verifique a viabilidade de eventual constrição*”. O referido ofício, todavia, ainda não foi expedido.

Assim, diante da urgência que o tema requer, a Recuperanda vem diretamente ao Juízo Recuperacional informar a situação e requerer as providências que entende cabíveis.

De início, para que se compreenda a gravidade da situação, confira-se *print* da ordem de bloqueio **no valor de R\$ 1.861.183,08**:

Dados do Bloqueio			
<b>Situação da solicitação:</b>	<b>Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras</b> <small>As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.</small>		
Número do protocolo:	20250039925872		
Data/hora de protocolamento:	04/07/2025 16:34		
Número do processo:	0003702-23.2024.8.16.0185		
Juiz solicitante do bloqueio:	LOURENCO CRISTOVÃO CHEMIM protocolado por (REGINA TISSERANT		
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	76416940000128		
Nome do autor/exequente da ação:	estado do pr		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	04/08/2025
Ordem sigilosa?	Não		
Relação dos Réus/Executados			
<b>Réu/Executado</b>	<b>Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas</b>		
76657030000137: BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A	07604 - BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. /		
<b>Valor a Bloquear</b>	40989 - PAGSEGURO INTERNET IP S.A. /		
R\$ 1.861.183,08 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil e cento e oitenta e três reais e oito centavos)	42122 - BCO C6 S.A.		





F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Como é de praxe, a ordem foi expedida via CNPJ, atingindo todas as instituições financeiras em que a pessoa jurídica possui conta bancária. Não fosse isso suficiente para demonstrar a gravidade, o Juízo da Execução Fiscal ainda determinou a manutenção da *teimosinha* até 04 de agosto de 2025 – ou seja, durante um mês inteiro.

Ora, como poderá a Recuperanda dar continuidade à presente recuperação judicial se a ordem de bloqueio de quase **R\$2milhões** seguir ativa em suas contas bancárias?

Apesar de as dívidas fiscais não se submeterem ao procedimento recuperacional e, portanto, as respectivas execuções não serem suspensas, é possível – **como adiantado pelo próprio juiz da Vara de Execuções Fiscais** – que o Juízo Recuperacional “*verifique a viabilidade de tal constrição*”.

No caso em tela, a essencialidade dos valores é evidente da própria natureza da atividade da Requerente, que demanda disponibilidade em seu fluxo de caixa, considerando a necessidade de reposição de matéria prima – que teve relevante aumento do valor, conforme exposto na inicial –, o pagamento da folha de funcionários, bem como outras despesas correntes e essenciais para a manutenção da continuidade da empresa.

Ressalte-se, ainda, que o valor objeto de bloqueio é expressivo, o que agrava de forma significativa a situação financeira da Recuperanda, comprometendo seu planejamento e colocando em risco o cumprimento de suas obrigações mais urgentes.

Tais constrições, portanto, não apenas inviabilizam o regular desenvolvimento das atividades empresariais, como também frustram os próprios objetivos do processo recuperacional, de modo que devem ser **imediatamente suspensas**.

Nessa linha, confira-se julgado de caso semelhante em que se determinou a suspensão de atos constitutivos sobre bem essencial da Recuperanda:

Direito processual civil e direito empresarial. Agravo de Instrumento. Suspensão de leilão de imóvel penhorado em execução fiscal durante recuperação judicial. Recurso



F | I





conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto por Caseirinho Alimentos Ltda. contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão de leilão de imóvel penhorado em ação de execução fiscal, sob a alegação de que o bem é essencial para o cumprimento de plano de recuperação judicial da empresa, o qual foi aprovado em 2023, após a penhora realizada em 2020.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser suspenso o leilão de um imóvel penhorado em execução fiscal, considerando a recuperação judicial da empresa agravante e a necessidade de deliberação do juízo recuperacional sobre a manutenção da penhora.III. Razões de decidir3. A legislação aplicável (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B) estabelece que a execução fiscal não é suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, mas os atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial estão sujeitos ao controle do juízo recuperacional.4. O princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) exige a cooperação jurisdicional entre os juízos, priorizando a continuidade das atividades empresariais.5. **A jurisprudência do STJ (AgInt no CC n. 177.164/SP) e precedentes locais reconhecem que, embora o juízo da execução fiscal possa ordenar penhoras, a decisão sobre atos que impactem bens essenciais deve ser submetida ao juízo recuperacional.**6. Determinar a suspensão do leilão, sem prejuízo da manutenção da penhora, permite que o juízo da recuperação decida sobre a adequação do ato ao plano homologado, garantindo o cumprimento da ordem legal de pagamento e a viabilidade do plano.IV. Dispositivo 7. **Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar a suspensão do leilão designado sobre o imóvel de matrícula nº 19.812 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR, até expressa deliberação do Juízo recuperacional sobre a manutenção ou não da penhora no executivo fiscal.**\_\_\_\_\_Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-B, e 47; CPC, art. 69.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 31.08.2021; TJPR, 3ª Câmara Cível, 0063775-31.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, j. 29.10.2024; TJPR, 2ª Câmara Cível, 0023725-60.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, j. 17.06.2024; TJPR, 4ª Câmara Cível, 0021057-19.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, j. 10.06.2024; TJPR, 1ª Câmara Cível, 0112717-31.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Guilherme Luiz Gomes, j. 13.05.2024; Súmula nº 7/STJ. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0093533-55.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 24.02.2025)

Assim sendo, considerando a já exposta essencialidade dos valores para a presente recuperação judicial, requer seja **imediatamente oficiada** a 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba (autos nº. 0003702-23.2024.8.16.0185) para que **suspenda os atos constritivos expedidos** sobre o patrimônio da BARION.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

## 2. BANCO BRADESCO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM. AMORTIZAÇÕES REITERADAS

Por outro lado, também há pedido urgente no que se refere a bloqueios por parte do Bradesco.

Conforme se verifica do mov. 245, Vossa Excelência havia determinado a intimação do referido Banco para que este se manifestasse acerca do descumprimento da decisão de mov. 202.

Em tal *decisum*, assim foi determinado:

Diante disso, determino, liminarmente, que cessem, imediatamente, os lançamentos de débitos na conta bancária da recuperanda, para amortização do crédito do BANCO BRADESCO S/A, incluído entre os concursais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.500,00.

Na sequência, na petição de mov. 272, a instituição financeira alegou ter realizado o estorno dos seguintes valores: “09/05/2025 00016 ESTORNO LANCTO\* 0413009 1.749,30 09/05/2025 00016 ESTORNO LANCTO\* 6882922 15.742,67”.

Contudo, apesar de ter realizado tais estornos, o Banco Bradesco – em **afrenta à decisão proferida nesses autos** – segue realizando **novas amortizações** de parcelas relativas ao contrato de cartão de crédito, que não possui qualquer garantia – para além do suposto aval prestado – e indubitavelmente sujeito à presente recuperação judicial.

Assim, pugna-se seja reiterada a ordem de abstenção de amortizações. Ressalte-se que a multa diária, fixada na decisão de mov. 202, deve ser aplicada desde a data em que a instituição financeira realizou as novas amortizações até que as abstenções sejam integralmente cumpridas.

Nestes termos,  
pede-se deferimento.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Curitiba, 11 de julho de 2025.

Edson Isfer  
OAB/PR 11.307

Luiz Daniel Felipe  
OAB/PR 12.073

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLAV VWMAL PLJG6 DRQ2U

